



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

ALUNA: DAYANNE RAVAELE FERREIRA MAIA

O USO MEDICINAL DO CANABIDIOL NO BRASIL:

BENEFÍCIOS PROVENIENTES DA LEGALIZAÇÃO PARA O SUJEITO EPILÉTICO

Campina Grande - PB

2020

DAYANNE RAVAELE FERREIRA MAIA

O USO MEDICINAL DO CANABIDIOL NO BRASIL:

BENEFÍCIOS PROVENIENTES DA LEGALIZAÇÃO PARA O SUJEITO EPILÉTICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande - PB

2020

-
- M217u Maia, Dayanne Ravaelle Ferreira.
 O uso medicinal do canabidiol no Brasil: benefícios provenientes da
 legalização para o sujeito epilético / Dayanne Ravaelle Ferreira Maia. –
 Campina Grande, 2020.
 53 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
 "Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".
1. Direito à Saúde. 2. Epilepsia – Uso do Canabidiol – Benefícios.
 3. Canabidiol – Uso Medicinal. 4. Direitos Fundamentais. I. Gomes, Valdeci
 Feliciano. II. Título.

CDU 342.746(043)

DAYANNE RAVAELE FERREIRA MAIA

**O USO MEDICINAL DO CANABIDIOL NO BRASIL: BENEFÍCIOS
PROVENIENTES DA LEGALIZAÇÃO PARA O SUJEITO EPILÉTICO**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - FARR
Orientador

Professor Ms. Camilo de Lelis Diniz Farias

Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - FARR
1º Examinador

Professora Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes

Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - FARR
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Finalmente chegou o grande dia de dizer “Combati o bom combate, acabei a carreira, guardei a fé”. Primeiramente meu agradecimento é para o meu bom Deus, que nunca me desamparou, me deu forças quando já não existia e me fez prosseguir até chegar aqui.

Aos meus pais que seguraram o barco em meio às tempestades.

Aos meus queridos professores que disseminaram seus conhecimentos e dedicação.

Ao meu Querido Professor e Orientador Ms. Valdeci Feliciano Gomes, por toda paciência e colaboração na elaboração desse trabalho.

A todos os meus colegas de curso, em especial á Raquel Aleixo, Ruth Aleixo e Michel Torres, que sempre estiveram ao meu lado durante esta longa e importante caminhada, com eles compartilhei momentos de tristeza, alegrias, ansiedades pré e pós provas, seminários, nas longas viagens de Monteiro á Campina.

Por fim, agradeço a todos que me ajudaram diretamente ou indiretamente, seja com uma palavra de ânimo, seja com uma oração, ou até mesmo aqueles que torceram contra, pois serviram de incentivo pra que chegasse até aqui. Meu muito obrigado!

Dedico esta pesquisa especialmente aos meus pais, que são minha base e que juntos sonharam o meu sonho e ao meu filho Matheus Rennan Maia Ribeiro.

*“Sou grato para com aquele que me fortaleceu,
Cristo Jesus, nosso Senhor”.*

(1 Timóteo 1:12)

RESUMO

O acesso à instrução é posto no ambiente coletivo como uma forma de potencialização dos sujeitos civis para participarem e tomarem decisões na esfera pública, na defesa de seus interesses e da integridade física. A saúde, enquanto bem e direito, dada vênua da crença na igualdade de oportunidades, diante dos incentivos para ascensão pessoal e profissional pelas vias do mérito, é o elemento que passa a dinamizar todo um conjunto de compromissos em relação a uma gestão do Estado eficiente, relativo à prevenção de epidemias e outras catástrofes que afetam o direito a vida. Nisto, o Pacto internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, editado em 1966, enfatiza, dentre os itens que devem compor as normas regimentais e os precedentes judiciais, a educação (seja a empírica ou a científica) entre todos os grupos, reconhecendo os direitos de personalidade dos cidadãos especiais, dado o plano de ação política integrado à economia, à ciência e às demais reformas legislativas com a finalidade de reduzir a burocracia naquilo que ao ente é delegado. Na discussão sobre o que é crime, excludentes de ilicitude, critérios de majoração da pena, suspensão dos efeitos de alguns institutos de acordo com as circunstâncias políticas, levando a cabo o aspecto sócio-crítico, é feita a apreensão de dados historicamente construídos, assimilando aquilo que pode contribuir com o fim da discriminação pelo uso de elementos e/ou métodos de tratamento das patologias mentais. A par destes infortúnios, inclusive referentes ao *lobby* do mercado farmacêutico, a presente pesquisa trata, na metodologia dedutiva, de forma analítica e descritiva, sobre o uso medicinal do Canabidiol no Brasil, tal como a Constituição Federal obriga os entes federados a prestarem assistência integral, admitindo na ciência nacional novos métodos, com eficácia comprovada, a médio e a longo prazo. Assim, são feitas indagações sobre as reformas necessárias na legislação penal, processual, livrando “as vítimas da epilepsia” de praticarem transgressões e sujeitarem-se à tutela judicial devido a ações imprescindíveis para a sua sobrevivência permanentemente.

Palavras-chave: Epilético, Canabidiol, Direitos.

ABSTRACT

Access to education is seen in the collective environment as a way of empowering civilian subjects to participate and make decisions in the public sphere, in defense of their interests and physical integrity. Health, as good and right, given the belief in equal opportunities, given the incentives for personal and professional advancement through merit, is the element that starts to dynamize a whole set of commitments in relation to an efficient State management on the prevention of epidemics and other disasters that affect the right to life. In this regard, the International Covenant on Economic and Social Rights, published in 1966, emphasizes, among the items that must comprise the rules of procedure and judicial precedents, education (whether empirical or scientific) among all groups, recognizing the rights of personality of special citizens, given the political action plan integrated with the economy, science and other legislative reforms in order to reduce bureaucracy in what is delegated to the entity. In the discussion about what is a crime, excluding illegality, criteria for increasing the penalty, suspension of the effects of some institutes according to political circumstances, carrying out the socio-critical aspect, the apprehension of historically constructed data is made, assimilating what can contribute to the end of discrimination by the use of elements and / or methods of treatment of mental pathologies. Alongside these misfortunes, including those related to the pharmaceutical market lobby, the present research deals, in the deductive methodology, in an analytical and descriptive way, on the medicinal use of Cannabidiol in Brazil, just as the Federal Constitution obliges the federal entities to provide comprehensive assistance, admitting in national science new methods, with proven effectiveness, in the medium and long term. Thus, inquiries are made about the necessary reforms in criminal and procedural legislation, freeing “victims of epilepsy” from practicing transgressions and subjecting themselves to judicial protection due to actions essential for their permanent survival.

Keywords: Epileptic, Cannabidiol, Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I.....	16
1.GENETICISMO INSERIDO NO ESTUDO DA NEUROCIÊNCIA NA ATUALIDADE	16
1.1.HISTÓRICO DA EPILEPSIA COMO DOENÇA CONGÊNITA E O SEU REGISTRO ATRAVÉS DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL.....	16
1.2.MECANISMOS CIENTÍFICOS ADMISSÍVEIS NO CONTROLE DA PATOLOGIA: ESTUDO SOBRE A CAPACIDADE DOS PACIENTES SOB ACOMPANHAMENTO.....	24
CAPÍTULO II.....	31
2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS À SAÚDE DO SUJEITO EPILÉPTICO: RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE.....	31
2.1. EVOLUÇÃO NO CONTROLE DA EPILEPSIA COM O USO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS: INTERATIVIDADE POR MEIO DO CANABIDIOL.....	31
2.2. LIMITES NO ORÇAMENTO DA SAÚDE ANUENTE À AUSÊNCIA DO ESTADO: NECESSIDADE DE DESCRIALIZAR O USO E CULTIVO DA SUBSTÂNCIA COMO GARANTIA DE CONFORTO PARA O CIDADÃO EM TRATAMENTO.....	35
CAPÍTULO III.....	41
3. DA FUNÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.....	41
3.1. Medidas protetivas em esfera penal.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

Constantemente, a comunidade jurídica ratifica que os direitos de personalidade, existentes desde o momento do nascimento, devem ser tratados com absoluta prioridade, em que pese as tendências de flexibilização das normas, de acordo com as conclusões dos analistas externos. De tal modo, o convívio em sociedade, resignado aos princípios e costumes gerais, afeta tanto os direitos individuais como os transversais, pondo termo à existência de elementos jurídicos formais simplificados, que ao mesmo tempo atentem para a menor onerosidade dos pleitos dos litigantes, sem que disto signifique ausência do Estado em suas competências de propiciar a segurança jurídica.

A Declaração de Moscou, de 1964, sancionada por um amplo número de signatários, dentre os seus treze pontos normativos, esteve sensível às preleções de libertação nacional, desde a economia até ciência biológica, no estudo sobre as mais complexas doenças até a possibilidade de cura por meio de novos insumos que não são ofertados no mercado tradicional, os quais haverão de serem financiados pelo Estado. Sucede, portanto, que o “indivíduo anormal, em que pese a sua origem, tem presumida a sua capacidade”, sem suscitar em dúvidas sobre a idoneidade e a capacidade de seus descendentes para os atos da vida civil, embora sejam mantidas as particularidades que são inerentes o estágio biológico do indivíduo.

Nota-se que esta assertiva, por decisão proveniente dos estudos dos conselhos de saúde e das comissões temáticas do parlamento, tal qual a de saúde e a de Comissão de Constituição e Justiça, evita qualquer menção à existência de crimes ou de contravenções penais quanto ao uso de substâncias imprescindíveis para a garantia da vida ou que tenham o poder de diminuir o sofrimento dos pacientes em estágio terminal. Considerando o que não é mais anomalia, é possível que certas categorias de aptidões dos pacientes dependentes do Cannabis, antes consideradas inatas, sirvam para as organizações públicas e sejam mais frequentemente incorporadas nas teorias que formam precedentes judiciais, inclusive em grau superior.

A sociedade brasileira, segundo apontam os estudiosos do direito constitucional, vem revelando, nas últimas décadas, o fomento e o crescimento de diversas forças sociais que tem como bandeira a luta contra o combate das diferentes formas de repressão e estigma inerentes à preservação da vida humana, tendência esta fortemente influenciada pelo consenso das nações de primeiro mundo e das em desenvolvimento, sobre quais são os métodos de aplicação dos institutos penais que favorecem, por um lado, a repressão de ilícitos na seara processual e por outro, individualiza as condições concretas de violação dos direitos individuais dos cidadãos especiais que tem dependência do canabidiol.

Segundo os principais doutrinadores do direito constitucional e dos direitos humanos, duas ordens de limitação pesam sobre o conceito de soberania estatal e sua capacidade de gerenciar a liberdade de cada indivíduo, justificado por um plano de ações em tempos de maior austeridade. A primeira, estudada a partir do conceito de bem estar social defendido no setor acadêmico inclui a instrumentalidade, universalidade e gratuidade das ações no combate a pobreza, distribuição de renda por meio de benefícios agregados a gratificação principal e investimento em ciência e tecnologia, fatores estes que são inerentes à assistência prestada aos cidadãos que possuem alguma patologia que justifique o uso de psicotrópicos.

Este debate e até mesmo combate sob a(s) ideologia(s) que servem como referencial empírico para a administração de processos relacionados ao uso do canabidiol pesa sobre o conceito temporário de crimes, já que dificilmente serão revogadas condições desfavoráveis de tratamento dos cidadãos especiais enquanto alguns conceitos relativos ao que é crime, métodos de imputação de pena não sofrerem alguma variação por parte do parlamento, restando em uma abordagem fragmentada dos objetivos fundamentais republicanos. Assim, somente com uma abordagem e com realizações mais abrangentes no campo jurídico-penal-constitucional é que se conseguirá obter eficácia em setores mais amplos da população de baixa renda.

Destarte, após a Constituinte de 1988, as Nações Unidas proclamaram o período compreendido entre 1º de Janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004 como “a década para a Educação em direitos humanos”. Pela própria natureza empírica dos DH, o direito a saúde dos cidadãos especiais, tendo como tutor o Estado de bem estar social é entendido como método de treinamento, disseminação e esforços

para a construção de uma cultura universal para descriminalizar o uso de substâncias com eficácia científica já comprovada, as quais geram conforto para os pacientes e trazem economia nos gastos obrigatórios por parte do ente.

Continuamente, programas e atividades de educação sobre saúde pública não ocasionarão eficácia se forem desenvolvidos apenas no ensino formal, dispensando todas as variantes das atividades humanas, em seu cotidiano. Portanto, as medidas de divulgação das leis penais e das normas constitucionais destinam-se, primordialmente, a grande massa, dando ensejo ao fortalecimento e empoderamento dos grupos mais vulneráveis, ou, casualmente, vítimas do arbítrio do poder judicial, tendo em consideração os atos pessoais para a garantia da sobrevivência, limitada ao uso da química de produtos criminalizados pela sociedade tradicional.

Com efeito, os diversos autores do direito público e, inclusive, do direito constitucional, devotam-se em convencer os operadores da jurisprudência que algumas cláusulas do universo da teocracia ou do cristianismo, caso sejam aplicadas, impedem a universalidade material dos elementos químicos mais avançados para o controle e cura de doenças, fazendo com que frustrações do universo retórico transitem pelo ambiente natural de convivência, prejudicando a sobrevivência do homem, dada a imensa crise que a acarreta.

Com efeito, conforme assinalam alguns pesquisadores de renome, utilizados como referência nos arrazoados, seria esta a demonstração histórica de que a relatividade em revisar as leis penais e processuais prejudicam qualquer criatura vivente e, a depender do grau da patologia, força a prática de alguns crimes/contravenções, causando, por um lado, temor devido as sanções ou rebelião à tutela estatal, diante do desgaste que o processo judicial causa aos litigantes.

Naquilo que realmente vem transformando o mundo, dada vênua da contribuição cultural e científica de instituições como a OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE), por meio dos arrazoados jurídicos desde o primeiro grau até os Tribunais Superiores, paulatinamente notar-se-á êxito nas disposições gerais sobre a eticidade em decisões judiciais, predominando a assunção de compromissos sobre a legalização e desburocratização do uso de elementos químicos, requeridos para a saúde mental.

Explanando o referido tema, inerente ao uso do canabidiol para o tratamento de enfermidades do sujeito epilético, tendo como referência o objeto da presente pesquisa, que preserva o vínculo com os direitos humanos, além do processual e do constitucional, pelo imperativo deste dever de promover a saúde, sem distinções, é de inescusável dever do autor apresentar para o leitor a interdisciplinaridade deste tema, que passa a ser pautado no consensual dever de articular as leis, doutrina e outros fatores de influencia política.

Estudando o problema desta pesquisa, ora trabalhado no método dedutivo, a qual analisa as medidas de proteção ao sujeito dependente da medicação a base de canabidiol, são indispensáveis as revisões sobre as formas de exercício do poder estatal, disciplinando e ampliando as excludentes de ilicitude no direito penal.

Neste objeto de estudo, visto a partir das teses de autores como NASCIMENTO, ao elencar a concepção clássica, a metodologia dedutiva é o “mecanismo de pesquisa oriundo das teorias gerais, o qual tem como objetivo explicar a ocorrência de fenômenos particulares”. (2002, p. 91). Por este modo, a referida citação trata de teorias gerais, as quais não sejam contra os direitos difusos, servindo como base temática para o estudo de fenômenos particulares.

Tecendo comentários sobre as técnicas de pesquisa, elegendo para tal a natureza básica, impera, segundo Marconi e Lakatos, *“a existência de uma ciência básica acessível ao povo é indispensável para a justiça social”*. (2010. P. 91) Subordinando esta teoria ao objeto de estudo principal, a presente pesquisa classificada como bibliográfica submete-se nas ideias já existentes e na perspectiva de contribuição com a sociedade, havendo de ser utilizada de acordo com a conveniência e a oportunidade.

Neste conjunto de temas, fazendo um aporte do direito positivo e do consuetudinário, por meio da natureza básica, considerando as críticas à burocracia existente no processo discricionário administrativo e decisório judicial, tomar-se-á como exemplo as ações afirmativas emergenciais, quais sejam, a de cultivo da substância, com a assistência técnica, no local de residência dos deficientes epiléticos.

Sobre a abordagem quantitativa, tendo em consideração os apontamentos para o objeto de estudo, a presente pesquisa é assim qualificada por apresentar

números relacionados aos referidos temas, quantificando os dados sobre criminalização do canabidiol, que farão parte dos relatórios dos legisladores, instruindo-os na alteração das leis gerais e especiais.

Inerente aos objetivos explicativos, conforme opina GIL (2008, p. 37), destina-se esta natureza de pesquisa em identificar os fatores que justificam o uso desta substância, pelas razões de fato e de direito tratadas. Assim sendo, relata-se que serão questionados em vários tópicos os planos de investimento na assistência aos portadores de necessidade especial, aos seus familiares / representantes legais, e de que forma a legislação processual compreende os anseios de julgar com proporcionalidade as demandas deste público, ensejando eficiência e responsabilidade.

Determinado o problema desta pesquisa, qual seja tratar das dificuldades na aquisição de medicamento a base do canabidiol, e quais as proposições do legislativo sobre esta problemática, eleger-se-á como objetivo geral deste trabalho analisar o direito a saúde dos dependentes.

Dentre os objetivos específicos, são tratadas as seguintes problemáticas: O que representa inoperância e negligência do poder público na garantia da saúde, tratando do cumprimento da lei, que venha a propiciar insegurança social para os portadores de necessidade especial. Igualmente, são referenciadas as medidas de intervenção mais eficientes, objetivando otimizar o processo de aquisição dos medicamentos a base de canabidiol, que podem ser fornecidos no território nacional. Ainda sim, é feita uma abordagem sobre qual a responsabilidade do governo e da sociedade civil na atualização das normas gerais.

Este trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo é sobre a história do Canabidiol na neurociência, retratando o processo de evolução do tratamento com o uso desta substância de modo a prevenir e/ou repelir algumas enfermidades.

O segundo capítulo abordará o processo de recomendação do uso desta substância para os deficientes mentais, garantindo-lhes maior autonomia e melhores condições de sobrevivência na sociedade.

O terceiro capítulo é sobre as propostas de intervenção, seja na assistência jurídica e no processo político, como modo de promoção dos direitos fundamentais destes cidadãos.

CAPÍTULO I - GENETICISMO INSERIDO NO ESTUDO DA NEUROCIÊNCIA NA ATUALIDADE

Enquanto tema de grande relevância, na presente pesquisa a parte introdutória é dedicada à análise do histórico da epilepsia como doença crônica, classificada no Código Internacional de Doença. Vinculada à CID G40, tal enfermidade, com seus efeitos sob o corpo e a mente do homem e/ou mulher afetado, traz para o profissional do ramo da psiquiatria, psicologia, neurologia, neurocirurgia, ciência política e áreas afins as atribuições de inclusão destes pacientes no ambiente laboral, técnico, acadêmico, respeitada a proporcionalidade e a alternância de atos a fim de evitar transtornos em espaço público.

Neste sentido, restando evidente do interesse de todos em conhecer este tema, com suas interfaces no direito constitucional e na sociologia, o presente capítulo passará a relatar o estudo empírico e científico na atualidade.

1.1. HISTÓRICO DA EPILEPSIA COMO DOENÇA CONGÊNITA E O SEU REGISTRO ATRAVÉS DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL

A epilepsia é uma patologia que se caracteriza por meio de uma predisposição permanente do cérebro em ocasionar crises epiléticas com as mais diversas consequências neurobiológicas, de capacidade cognitiva, estado psicológico e constrangimento social destas crises. Segundo dados do Ministério da Saúde¹, a epilepsia é intimamente associada a uma maior mortalidade (com os riscos de acidentes e traumas, crises prolongadas e morte súbita), ao risco elevado de ocorrer comorbidades psiquiátricas (a exemplo da depressão e ansiedade) além de inúmeros problemas psicossociais, desde a perda da carteira de habilitação, a exclusão do mercado de trabalho e a forte dependência de programas assistenciais, e outros efeitos adversos do isolamento social e do uso de diferentes medicamentos que para na vida íntima fomentam o estigma social.

Segundo KANDEL (2014), esta condição de anormalidade em algum indivíduo origina-se a partir de adversidades na gestação, no parto, ou por questões comportamentais da gestante (que venha a consumir drogas) e do próprio indivíduo

que assim age antes ou após a sua maioridade. Cientificamente, dando ensejo ao estudo que tem por finalidade apresentar o uso do canabidiol, é sabido que uma crise epiléptica é por si a “ocorrência transitória de sinais ou sintomas clínicos secundários a uma atividade neuronal anormal excessiva ou sincrônica” (MAIA, 2011, p. 131). Nisto, a presente definição de epilepsia exige a ocorrência de no mínimo uma crise epiléptica. Paulatinamente, do ponto de vista prático, esta doença pode ser definida por uma das seguintes condições (RELVAS, 2010):

O mínimo de duas crises não provocadas (ou reflexas), ocorrência em intervalo maior que 24 horas; - A existência de crise não provocada (ou reflexa) e probabilidade de novas crises ocorrerem nos próximos 10 anos, similar ao risco de recorrência geral (pelo menos 60%) após duas crises não provocadas; - Diagnóstico de uma síndrome epiléptica (RELVAS, 2010, p. 59).

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), a epilepsia, como transtorno neurológico, “afeta cerca de 50 milhões de pessoas no mundo, equivalendo de 0,5 a 1% da população do globo”. Dentre os vetores desta doença, para além do estigma e preconceito, persiste a lacuna no tratamento em algumas regiões, a exemplo da América latina, onde mais da metade das pessoas que tem tendência a esta patologia não recebem o tratamento adequado no serviço de saúde, inclusive no público. A fim de ajudar tais cidadãos em condições especiais, é que as organizações tendem a elaborar um plano, com gestão quadripartite, para atendê-los sem retirá-los do seio social.

Segundo Claudina Cayetano, assessora regional da OPAS para saúde mental, ao discorrer sobre o plano empírico e científico no tratamento desta patologia:

As pessoas que têm epilepsia e não recebem tratamento sofrem com episódios recorrentes. Isso pode afetar seus estudos, trabalho e qualidade de vida, além de afetar suas famílias. Com um diagnóstico oportuno, tratamento adequado, dieta saudável e controle do estresse, até 70% dos acometidos pela doença podem reduzir as crises e levar uma vida plena e ativa (CAYETANO, OPAS BRASIL, 2019).

Qualificando os estudos sobre a epilepsia por meio da ciência dos genes, das pesquisas sobre a hereditariedade e seu vínculo com as causas e efeitos desta

patologia, é que nos últimos anos, juristas, legisladores e estudiosos do direito devotaram-se em atualizar as leis que regem a capacidade civil, garantindo que estes cidadãos sejam aproveitados na medida de seu nível de capacidade cognitiva, enquanto mecanismo de cooperação para a sua inserção no mundo econômico, profissional, pelas razões de fato e de direito tratadas.

Sobre as medidas de prevenção consignadas na história da epilepsia, cita-se trecho do estudo da OPAS:

Com um diagnóstico oportuno, tratamento adequado, dieta saudável e controle do estresse, até 70% dos acometidos pela doença podem reduzir as crises e levar uma vida plena e ativa. (...)O guia também oferece recomendações para a implementação de estratégias de prevenção da epilepsia, como a promoção da gravidez e do nascimento sem riscos, a prevenção dos traumatismos cranioencefálicos e acidentes vasculares cerebrais, bem como o aumento da sensibilização e do público¹.

Persistentemente, uma das ameaças à saúde coletiva deste grupo de portadores de necessidades especiais, insta salientar quais as estratégias para melhorar a resposta do setor da saúde, principalmente a pública, considerando que tal enfermidade, devido a característica genética, pode se multiplicar e tornar resistente a alguns medicamentos oferecidos no mercado, a um alto custo, condição esta que tem como objetivo garantir um nicho de mercado, dada a interferência na política da direção dos laboratórios, impedindo o bem estar da população especial.

Comparando o estudo da OPAS com o da Associação Brasileira de epilepsia², a respeito do tratamento com os cidadãos acometidos pela doença, considerando os critérios de preferência no âmbito do estudo e do trabalho que lhes assistem, cita-se a seguinte orientação emanada desta última instituição, tida por referencial teórico e técnico na presente discussão:

O tratamento costuma ser longo e implica em muita força de vontade do paciente, a fim de ser chegar ao controle das crises. Os medicamentos normalmente necessitam ser ingeridos a cada 8,12 ou 24 horas, dependendo da medicação prescrita. Tomar os medicamentos na quantidade e na hora indicada pelo médico é um dos passos importantes para obter sucesso no tratamento. A consulta periódica ao médico permite que a quantidade de medicamentos seja ajustada à necessidade individual, além de possibilitar a identificação de fatores que possam estar contribuindo para o aumento das crises (fatores desencadeantes), e também para a verificação dos efeitos colaterais que às vezes aparecem com o uso dos medicamentos. Esses efeitos não costumam interferir nas atividades diárias, mas,

caso isso ocorra, é necessário a orientação médica. É importante lembrar que a falta de controle das crises epiléticas pode ocorrer porque as pessoas esquecem de tomar os medicamentos, ou suspendem o remédio abruptamente sem orientação médica, ou outras vezes podem estar fazendo a “experiência” de parar o medicamento imaginando-se já curadas. Essas condutas geralmente levam ao fracasso do tratamento”.

Após algumas iniciativas isoladas para tratamento de enfermidades através do uso da *Cannabis sativa L.*, constatado desde a era cristã, critica-se com muita frequência as críticas ao uso desta planta e de seus elementos químicos / fármacos derivados. Superada a medicina convencional, seja devido a inércia no tratamento de algumas doenças, o aumento da dor dos pacientes que estão sujeitos a uma regra desatualizada devido ao controle pelo CRM, Ministério da Saúde e o Poder Judiciário, se revela a necessidade de aplicar alguns institutos do direito penal ao processo administrativo de concessão do uso e do plantio, pois, afinal de contas, tanto os pacientes, seus familiares e o Estado passam a auferir benefícios, que para este último significa maior economia de recursos com tratamentos convencionais, maior flexibilidade do orçamento (fator este imprescindível nos períodos de austeridade fiscal) e menor incidência de processos judiciais, também considerando o custo de seu financiamento.

A partir de diversas iniciativas e práticas, pode-se afirmar que a legislação brasileira trata da questão da saúde pública de forma relevante, trazendo a eficácia de algumas pesquisas que induzem o uso desta planta para fins terapêuticos, associado à um projeto nacional de educação que leve a descriminalização deste componente, pois interessa a todos extinguir os infortúnios que afetam a saúde mental destes pacientes, e, inquestionavelmente, o desenvolvimento do país, devido a falta de uso deste recurso humano, às vezes mais qualificado, tendo em vista o estigma e o preconceito ainda persistente.

¹Fonte:https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5857:mais-da-metade-das-pessoas-com-epilepsia-na-america-latina-e-no-caribe-nao-recebem-tratamento&Itemid=839

²<https://www.epilepsiabrasil.org.br/tratamento>

Embora a preocupação dos profissionais e dos cientistas da área de saúde mental esteja vinculada ao fator social do portador de epilepsia, estas indagações nos trazem elementos importantes para a reflexão no tocante a capacidade civil, a identificação de interesses destes postulantes. Supracitados, os fatores que indicam a importância de descriminalizar e desregulamentar o uso do Cannabis pode contribuir efetivamente neste processo de afirmação de identidades e de direitos de cidadania, em maior ou menor grau, visto o juízo de conveniência, aplicado para assegurar a ordem e repelir períodos de crise e que constitui a política administrativa, judicial e parlamentar dos países anuentes à tese de Estado maior.

E, nesse sentido, o direito penal positivo sufraga nos atos dos gestores, membros do Ministério Público, Parlamento e afins, traz nos vestígios memoriais estatais, a respeito da inclusão dos cidadãos especiais, tratamento de suas patologias e prevenção destes crimes a seguinte tese: “A história não tem mais sentido,mas o luto das visões teleológicas pode transformar-se numa chance para revisitar, a partir do passado, os múltiplos possíveis do presente, a fim de pensar o mundo de amanhã” (DOSSE, 1992,407).

Apresentando os resultados deste regime de metas a respeito do tratamento das enfermidades com o uso deste item químico, sintonizando com a recuperação estrutural do sistema de saúde e das outras ações afirmativas destaque no direito penal, Carmen Lúcia Pérez, ao discutir a formação dos professores e os indicadores de qualidade no fomento a opinião dos discentes, cita-se os seguintes subsídios importantes nessa discussão:

Rememorar é um ato político. Nos fragmentos da memória encontramos atravessamentos históricos e culturais, fios e franjas que compõem o tecido social, o que nos permite re-significar o trabalho com a memória como uma prática de resistência. (...). São nas ausências, vazios e silêncios, produzidos pelas múltiplas formas de dominação, que se produzem às múltiplas formas de resistência (...) que, fundadas no inconformismo e na indignação perante o que existe, expressam as lutas dos diferentes agentes (pessoas e grupos sociais) pela superação e transformação de suas condições de existência (PÉREZ, 2003, p. 5).

Neste íterim, como comentado sobre o geneticismo e o estudo da neurociência na atualidade, a escassez de recursos provenientes de estudo é resultado da omissão de indivíduos, entes e instituições no tocante aos incentivos e

a fiscalização da saúde, enquanto lhes é apresentado, pela comunidade, as reais condições de risco iminente à vida, caso o Estado não tome partido, por meio de sua supremacia, para destinar os fatores de produção intelectuais em benefício da população. Persiste, assim, a tese de que as providências, com o intuito regulador e viés ostensivo, independe da posição política na época, considerando a existência de convênios que eliminem a burocracia nas experiências com eficácia científica percebida pelas instituições mais renomadas mas que não passaram pelo juízo dos conselhos estatais.

Entendendo que na história da classificação internacional de doença (VIDE CID) merece rememorar as experiências vividas de cura de doenças que antes era impossível, já se tornou fato ampliar substancialmente a visão do uso do cannabis, tão logo assinados os protocolos de intenção e os termos de conduta, qualificando em grau técnico e até mesmo em esfera superior os jovens que convivem com estes portadores de necessidade especial, usufruindo dos avanços financeiros de sua qualificação e fazendo jus à indisponibilidade do interesse público, diante do retorno dado ao Estado por aquilo que é inerente a função laboral.

Segundo Edgar Morin, ao discutir as cegueiras do conhecimento, tratando da memória associada aos “erros materiais”:

A própria memória é também fonte de erros inúmeros. A memória, não-regenerada pela rememoração, tende a degradar-se, mas em cada rememoração pode embelezá-la ou desfigurá-la. Nossa mente, inconscientemente, tende a selecionar as lembranças que nos convém e a recalcar, ou mesmo apagar, aquelas desfavoráveis, (...). Tende a deformar as recordações por projeções ou confusões inconsistentes. Existem, às vezes, falsas lembranças que julgamos ter vivido, assim como recordações recalçadas a tal ponto que acreditamos jamais as ter vivido. Assim, a memória, fonte insubstituível de verdade, pode ela própria estar sujeita aos erros e às ilusões (MORIN, 2011, p. 21-22).

Essa valorização de memória, como a científica, que aqui é mencionada, reforça a crítica empírica e os subsequentes processos de criação de caminhos de inversão à limitação dos portadores de epilepsia para os atos da vida civil. Assim, reexiste o fato do uso de informações das experiências dos portadores de epilepsia, durante o uso de alguns medicamentos que tendem a ser excluídos do mercado para inverter entendimentos científicos e jurídicos que envolvem o uso do Canabidiol, resignado à descriminalização no mundo jurídico. Numa história com

olhares e perspectivas multifacetadas, estimular nas IES's a realização de projetos de educação sobre saúde mental tem como escopo comprovar, por documentos oficiais, a condição de deficiente pela continuidade da patologia ou, integrado a cura, a integração no mundo social com os cálculos pertinentes à dosagem do uso do Canabidiol e/ou outros documentos semelhantes.

Preservar-se-á nos autos dos arquivos públicos os requerimentos de médicos da neurologia e da psiquiatria para este tratamento, ora pertinentes enquanto referências processuais que haverão de ser utilizados pelo Poder Judiciário e pelos órgãos públicos afins. São detalhadas as técnicas de aplicação de penalidades para os deficientes que, cientes desta patologia que os afeta, não segue as orientações dos médicos quanto ao tratamento, acarretando nos infortúnios dos quais estes reclamam, dado o intuito de manter o direito de preferência e algumas excludentes de ilicitude proporcionadas pela lei processual penal.

Assim, sobre a gestão documental, aplicada na Política Nacional de arquivos públicos e privados, cita-se os seguintes artigos:

Art. 1º - É dever do poder público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. (...)

Art. 25º - Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social. (PLANALTO, Lei nº 8.159, de 08/01/1991).

Várias são as definições sobre os comprometimentos e seus respectivos graus, quando da existência de epilepsia em um determinado indivíduo sob tratamento médico. Sendo objeto de estudo do geneticismo os dados e fatos que envolvem o organismo humano e o seu desenvolvimento, observando a capacidade cognitiva e o grau de autonomia deste, destacamos as iniciativas de pesquisa sobre o uso medicinal do Canabidiol, demonstradas as fontes de financiamento no Sistema Único de Saúde e no de Assistência Social, baseado nas reflexões sobre o atendimento integral independente do tempo que for requerido.

Segundo JARDIM (1987), comparando o Código Penal Brasileiro com os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, após algumas iniciativas isoladas no final do século XX e no início do Século XXI pela concessão do uso da

substância e, a posteriori, a proposição de projetos de lei a partir de um pacto nacional da saúde pública, a descriminalização do uso do Canabidiol também tem outro vetor, diga-se: a institucionalização de uma política de saúde mental preventiva, reconhecendo os desígnios destes seres especiais e, por meio de um exame científico de admissibilidade de seus pedidos (seja quanto a adesão, mudança ou fim do tratamento devido a cura), dotar estes seres especiais de um direito de preferência processual. A esse propósito, o Constituinte devotou-se em editar alguns itens da Constituição de 1988, consagrando um sistema misto de gestão no país, entre os interesses públicos e privados, diante da indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos.

Com efeito, enquanto é sabido que, para a neurociência, existe um enfoque universal de desobstruir as vias permissivas de tratamento da epilepsia, ciente de que esta legalização do Canabidiol irá mitigar o desgaste emocional dos parentes, amigos, companheiros do paciente, motivando o médico e sua equipe a consultar a academia e nela desenvolver ou aperfeiçoar outras técnicas de tratamento desta doença em regiões mais carentes, esse conceito pode ser definido como:

O conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, tornam concretas as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional (LUNO, 1995, p. 43).

A vigência de um sistema internacional de fiscalização do uso do Canabidiol para fins terapêuticos e, sob exame dos profissionais da neurologia, neurocirurgia e da psiquiatria, a edição de códigos, consolidando temas inerentes à economia, à saúde, ao trabalho, profissionalização (desde a básica até a superior), permite atender aos desígnios de maior economia nos gastos públicos com saúde, surgindo este projeto em uma evolução gradual para que os pacientes apenas permaneçam internados na rede pública quando necessitar de uma operação corretiva, considerando um trabalho educativo e a subsequente presunção de capacidade, embora o Estado e seus agentes, além da sociedade civil, sejam resilientes às excludentes desta autonomia, quando houverem indícios de risco à ordem pública. A esse propósito, o tema deve ser tratado, sob pena de responder a um processo criminal, seja pelo dolo e/ou o nexos com os crimes de responsabilidade (no caso do

gestor), na instrução dos profissionais, no recrutamento e seleção nas empresas públicas e privadas, na educação de jovens, adultos, persistindo na grade curricular nas instituições oficiais de ensino superior e pós-graduação.

Sobre o que o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha em relação ao direito positivo e ao Estado de bem estar social, superado o biologismo igualitário, dada a linha de raciocínio relativa a ordenação hierárquica da saúde mental e da capacidade civil dos portadores da epilepsia, atuais e/ou futuros usuários do Canabidiol, cita-se o seguinte estudo de REGAN sobre as estratégias mobilizadas:

Os indivíduos são sujeitos de uma vida quando eles são capazes de perceber e de lembrar; quando eles possuem crenças, desejos e preferências; quando eles são capazes de agir intencionalmente na busca de seus desejos e fins; quando eles têm uma identidade psicológica que se mantém no tempo; e quando eles manifestam um bem-estar individual derivando da experiência que é logicamente independente de sua utilidade para os outros, como também dos interesses dos outros. (REGAN, 2006, p. 77)

Assim, conclui-se que no estudo da neurociência sob um vetor humanístico, considerar-se-á que todos os sujeitos aqui tratados têm incorporado à sua personalidade um valor intrínseco, dada vênica do tratamento respeitoso e, em alguns casos, preferencial que lhe deve ser destinado. Daí o surgimento e a coordenação de práticas com constantes experimentos que comprovem a eficiência do uso do Canabidiol, justificando a tese de que, em um futuro próximo, os cidadãos poderão manter esta cultura de cultivo em suas residências, tendo em vista as outras utilidades, e respeitados os limites legais.

1.2. MECANISMOS CIENTÍFICOS ADMISSÍVEIS NO CONTROLE DA PATOLOGIA: ESTUDO SOBRE A CAPACIDADE DOS PACIENTES SOB ACOMPANHAMENTO.

Na política da saúde, persistentemente, discute-se os reflexos da economia mais ou menos liberal para os países que estão na beira do Capitalismo, mas que outrora ou hoje são mais interessantes no estudo científico de algumas patologias, dada a pertinência de algumas pesquisas de suas agências de fomento em

benefício do seu público deficiente, ora consumidor de diversos produtos e serviços e usuário das políticas prestadas por suas instituições assistenciais e/ou empresas de saúde, sob gestão das universidades públicas e do Ministério da Saúde.

Segundo ARANDA (2017), compõem esse grupo de elementos empíricos e científicos os fatores estruturais de formação básica, organizacionais de instrução dos colaboradores e universitários quanto a sua responsabilidade em contribuir com a ciência nacional e, não menos importante, os acordos políticos que consideram o mínimo existencial e a reserva do possível juntamente às demandas dos deficientes mentais. A esse fator econômico, organizacional e assistencial soma-se outro importante fator político, intensificado a partir da crise de 1930 dada vênua da construção de leis gerais que preservem o bem estar do cidadão mais vulnerável, acelerando processo de admissibilidade dos experimentos desenvolvidos por serem que estão fora da estrutura estatal, ensejando minimizar os infortúnios causados pela falta de base teórica para sanar algumas deficiências que acarretam em limites para o exercício dos atos da vida civil.

Algumas das primeiras agências de fomento na América latina, a exemplo do CNPq, promoveram grandes transformações na cultura assistencial e na organizacional dos países emergentes. No caso em tela, foi possível comprovar algumas fragilidades no tratamento da epilepsia, pela inexistência de movimentos políticos e jurídicos importantes a fim de incluir no programa estatal de saúde vigente neste país. Assim, houve um grande avanço na prevenção do conhecido ataque epilético e/ou da crise de ausência cognitiva em alguns pacientes, a partir de onde teve início a inclusão destes no ambiente de estudo, de trabalho e no social, respeitado o direito de preferência que é intrínseco a sua proteção, inclusive em esfera penal.

Como resultado do Estado de bem estar social, dada vênua dos mecanismos admissíveis no controle da patologia, os incentivos oferecidos à indústria química tornaram-se um fator preponderante no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. Assim, os mais importantes complexos industriais químicos concentraram-se, a partir do século XX, no triângulo São Paulo-Rio de Janeiro-Brasília, no Brasil; e no eixo territorial Argentina, Chile, México, onde grandes esforços continuam a ocorrer a fim de priorizar o investimento em educação e nas atividades de fiscalização e de controle, afastando o direito objetivo da cura da

epilepsia dos riscos inerentes à atividade liberal dos laboratórios, com os quais se celebrará contratos para a ação que seja requisito na cura desta doença, classificada sob a CID G40.

Segundo DELGADO (2006), ao tecer comentários sobre os artigos 1º, III e 170, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB 1988, visto a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito e à valorização do trabalho humano com o fim de assegurar existência digna a todos (vide a finalidade do ofício desenvolvido por estes cientistas):

(...) esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas heterônomas: as normas constitucionais em geral (...); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiros (...) e as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (...). (DELGADO, 2006, p. 1.288).

Vale enfatizar que, diante do que já foi declarado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM e pela Organização Mundial de Saúde – OMS, vale enfatizar que a autoridade legal brasileira, enquanto guardiã dos direitos indisponíveis do deficiente epilético é naturalmente reconhecida, devido aos seus planos de metas institucionais. Assim, seu poder de sanção contra os profissionais que, por ação e omissão, não tomam iniciativa a fim de resguardar a cura de doenças neurológicas (sejam elas congênitas ou não), reflete no direito positivo pátrio, resignando-se esta preferência processual à imposição e penas, diante das razões de fato e de direito defendidas até então.

Segundo BOBBIO (2005, p. 80), sobre a efetivação das Declarações internacionais, com repercussão no direito objetivo a saúde do deficiente epilético:

Sabemos todos, igualmente, que a proteção internacional é mais difícil que a proteção no interior de um Estado (...) Poder-se-iam multiplicar os exemplos de contraste entre as declarações solenes e sua consecução, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações (BOBBIO, 2005, p. 80).

Os mecanismos científicos admissíveis no controle da patologia concedem ao estudioso do direito indicativo técnico inerente a capacidade de determinado agente,

a fim de contrair uma obrigação que poderá ser considerada anulável, a depender das circunstâncias de fato e de direito, a partir da qual sobrevierem os efeitos econômicos de vossa manifestação de vontade. Nos elementos legais, conquanto é reconhecida a especialidade do indivíduo portador desta doença, já classificada nos códigos internacionais, denominar-se-á as excludentes e os fatores de risco, devido aos quais é cabível a intervenção do Estado na seara profissional, social, acadêmica e pessoal deste indivíduo especial.

A doutrina distingue as contraprestações do Estado, na área da saúde, considerando o equilíbrio entre a oferta de recursos no orçamento e a natureza das patologias, dada a reserva do possível referendada na Carta Magna pelo legislador. Vários processos interconexos de requisição de tratamentos em redes de hospital (inclusive privado), e suas atenuantes em períodos de arrocho econômico, possibilitam compreender o fato da cultura de judicialização destes pedidos ou mesmo a politização dos projetos de Estado, nas áreas fundamentais. Tende, portanto, a vigorarem duas linhas de projeto de poder de acordo com a ideia que o legislador segue, prevalecendo caso esteja formada a maioria na composição do parlamento, seja com o mesmo partido ou agremiações diferentes que propõem-se a validar os acordos.

Assim sendo, elencar-se-á as seguintes realidades: preferência na defesa das demandas nacionais, na distribuição de recursos materiais, técnicos, científicos e numa maior participação na renda, tão logo exista estabilidade devido aos programas inclusivos, resguardando o direito a saúde destes cidadãos especiais e, concomitantemente, fomentando o crescimento do PIB para, em momento posterior, serem liquidadas as obrigações com o sistema financeiro; outrossim, a supressão das despesas com estes planos estatais, reduzindo ao mínimo estas prestações institucionais para que, suportado o risco da linha liberal, com seus acordos, indivíduos que compõem a base possam ser objeto dos mecanismos de produção e, diante da diferença como o tema saúde é tratado, considerando aquilo que produz e o que realmente recebe, sinta-se obrigado a consignar sua condição *sine qua non* a um contrato, que sofrerá variações devido a habitualidade com que o sistema é utilizado e, para além disto, devido as limitações à finalidade lucrativa percebida.

Devido a noção de cultura como recurso empírico e científico, porque se torna conveniência, segundo YUDICE (2004):

A cultura como recurso é muito mais do que uma nova mercadoria, ela é o eixo de uma nova cultura epistêmica na qual a ideologia e aquilo que Foucault denominou sociedade disciplinar (isto é, a imposição de normas e instituições como a educacional, a médica ou psiquiátrica etc.), são absorvidas por uma racionalidade econômica ou ecológica, de tal forma que o gerenciamento, a conservação, o acesso, a distribuição e o investimento em 'cultura' e seus resultados tornem-se prioritários. (YUDICE, 2004, p. 13).

A discursividade hegemônica de limitar as intervenções públicas, deixando a margem dos institutos assecuratórios, extraindo o valor real do direito a saúde já que este sujeitar-se-á à conveniência e a oportunidade do mercado, não consegue ocultar as profundas contradições de um sistema. Assim, basta observar a degradação da existência humana, deixando de aproveitar as capacidades dos pacientes epiléticos, e, concomitantemente, onerando o seu processo de recuperação e de controle da doença. Assim, de acordo com BUARQUE (2010), a volatilidade desses acontecimentos não consegue apagar da história o intuito de dificultar a vida de quem não propõe-se a gerar riquezas, já que aflora as vísceras da desigualdade, da exclusão e da violência, observados os atos para garantir a sobrevivência.

Assim, segundo SANTOS (2004), ao tratar sobre o direito a saúde e a manifestação de vontade a fim de liberar o uso do Cannabis para fins terapêuticos, autorizando o cultivo e o manuseio pelos responsáveis legais dos pacientes, o patrimônio comum da humanidade compreende:

(...) a emergência de lutas transnacionais por valores e recursos que, pela sua natureza, são tão globais como o próprio planeta e aos quais eu chamo, recorrendo ao direito internacional, o patrimônio comum da humanidade. Trata-se de valores ou recursos que apenas fazem sentido enquanto reportados ao globo na sua totalidade: a sustentabilidade da vida humana na terra, por exemplo, ou os temas ambientais da proteção da camada de ozônio, da preservação da Antártida, da biodiversidade e dos fundos marinhos. Todos esses temas referem-se a recursos que, pela sua natureza, deveriam ser geridos por fideicomissos da ordem internacional, em nome das gerações presentes e futuras. (SANTOS, 2004, p. 441).

Já constatado o jogo de interesses no qual está envolvida a existência humana, a direção do Estado, segundo LENZA (2016), cada vez mais pende para o método da regulação e do controle, pela via da supremacia do interesse público e da

natureza social da propriedade privada. Ao que aduz SILVA (2015), angariado os recursos para o controle da epilepsia, o uso do Cannabis cultivado por organizações sem fins lucrativos e/ou na residência de cada deficiente, apela para a segurança particular, trazendo para o seio de seus parentes, amigos e até mesmo os liderados (já que estes passam a ocupar funções de controle) o conforto que o progresso oferece e que o ser humano, inclusive o deficiente, tem direito inalienável. “A iniciativa humana, pois – e não qualquer ideia abstrata do progresso, é que pode fundar o princípio da esperança (pois) o inconformismo é a utopia da vontade” (SANTOS, 2004, p. 83).

Além do efeito massivo e silencioso da globalização dos mercados sobre as técnicas locais de tratamento da saúde dos sujeitos epiléticos faz denunciar, no cenário nacional brasileiro, a existência de graves tensões que, diante do uso de experimentos como o uso de células tronco e a clonagem, despertam nos homens o intuito e revelam a forma do confronto bélico e do subsequente terrorismo. Assim, considerando as imposições para fins de reconhecimento dos direitos personalíssimos dos deficientes mentais, dada vênua do paciente epilético, este conflito de interesses entre um sistema prestativo e outro da divisão de propriedades (intelectual) e da conversão destas em lucro, trazem enorme sofrimento aos povos de alguns territórios, dada a crise devido a inoperabilidade dos órgãos de fiscalização e de controle.

As propostas de universalização da saúde que, no presente objeto de estudo, dizem respeito à fundação dos serviços de assistência psicossocial (vulgo CAPS) militam no sentido de melhor discussão do problema. Paulatinamente, observando as tendências interculturais do Parlamento de, em maior ou menor grau, tratar o tema supremacia estatal, políticas públicas e programas de governo desenvolvimentistas, esta análise em curso requer um esforço de mensuração da racionalidade única, objetivando romper com o paradigma de unidade identitária vigente desde o Iluminismo. Assim, pretender-se-á, nos extremos, diluir as diferenças e incentivar importantes reações nas comunidades em confronto.

Sobre a apatia política e a indivisibilidade de problemas sociais, que, aliada a filosofia conservadora e a inércia operacional, cita-se a fala de Zygmunt Bauman³ (1998, p. 76):

E o grau de polarização (e, portanto, também da privação relativa) quebrou, nessas três décadas, todos os recordes lembrados e registrados. A quinta parte socialmente mais alta da população mundial era, em 1960, trinta vezes mais rica do que o quinto mais baixo; em 1991, já era sessenta e uma vezes mais rica. Nada aponta para a probabilidade, no futuro previsível, de que essa ampliação da diferença seja reduzida ou detida, quanto mais revertida. O quinto mais alto do mundo desfrutava, em 1991, de 84,7% do produto mundial bruto, 84,2% do comércio global e 85% do investimento interno, contra respectivamente 1,4%, 0,9% e 0,9% que era o quinhão do quinto mais baixo. O quinto mais elevado consumia 70% da energia mundial, 75% dos metais e 85% da madeira. Por outro lado, o débito dos países economicamente fracos do “terceiro mundo” estava, em 1970, mais ou menos estável em torno de 200 bilhões de dólares. Desde então, ele cresceu dez vezes e está hoje, rapidamente se aproximando da atordoante cifra de 2.000 bilhões de dólares.

Assim, no estudo da epilepsia como doença (seja ela incapacitante ou não), poder-se-á afirmar que a simples racionalidade técnica jamais colabora para a análise do estado clínico e de sanidade mental do deficiente, a fim de lhes assegurar prerrogativas inerentes aos direitos e responsabilidades de uma vida civil. Continuamente, caso não haja cuidado, este tipo de conhecimento poderá se tornar alienante, impedindo que os meios de cura sejam revelados à população, inclusive a mais carente, considerando a inércia do gestor/representante do Estado em impor aos planos, acordos e projetos do mercado a consciência de que interessa o bem coletivo, até para que seja garantida a estabilidade. Esta tradição deve subscrever às práticas de ensino, pesquisa e extensão (desde a educação básica), para que nas medidas corretivas não seja dada a culpa a terceiros e o que realmente interesse para o contingenciamento da crise caia na inoperabilidade. Traçadas as referências sobre a história desta patologia, o próximo capítulo tratará sobre as medidas protetivas da saúde do sujeito epilético.

³Fonte: Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas, edição de 1994.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS PROTETIVAS À SAÚDE DO SUJEITO EPILÉTICO: REESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE

Certamente, uma das mais recorrentes indagações recai sob como garantir a eficiência do ofício técnico, laboral e intelectual destes portadores de necessidades especiais, extraindo ao máximo vossas habilidades sem que seja agravada esta enfermidade e/ou provoque o surgimento de outra. Nesta narrativa, coaduna-se o trabalho desempenhado pelas universidades públicas, órgãos de fomento a pesquisa e outras tantas repartições, a fim de elaborar um manual que oriente os profissionais da saúde, familiares, amigos mais próximos sob a adequada postura que deverá ser adotada no convívio com estes deficientes, além de outras medidas tomadas quando haja de prestar socorro.

Tendo por fim orientar os legisladores e a sociedade civil (incluindo os representantes legais das comunidades), este capítulo tratará das medidas protetivas que assistem o sujeito epilético constantemente.

2.1. EVOLUÇÃO NO CONTROLE DA EPILEPSIA COM O USO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS: INTERATIVIDADE POR MEIO DO CANABIDIOL

A Constituição Federal assegura a todos “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder” sem o pagamento de taxas para este fim (CF, art. 5º, XXXIV, “a”). Conforme leciona MENDES (11ª Ed., 2016), inerente a direitos personalíssimos do homem enquanto cidadão, esta garantia nasceu na Inglaterra, no decorrer da Idade Média, por meio do *right of petition*, ganhando valor no *BILL of Rights* de 1689, instituto este que permitiu aos súditos direcionais petições ao rei, fundado iminente risco a vida dos vossos povos (grifos nossos).

De natureza eminentemente democrática que, em tese, admite um certo teor de formalidade, o direito de petição é intimamente relacionado a algumas reclamações no tocante a saúde, com destaque dos cidadãos que aqui estudamos. De fato, a criação do *Parquet* e a institucionalização de sua independência (seja

administrativa, financeira ou processual) uniu esforços no sentido de simplificar o recebimento da demanda e a solução da lide sobre o uso de medicamentos “restritos” na atualidade, dos quais alguns cidadãos são dependentes devido a sua condição especial. Assim, sob pena de prevaricação (no caso dos servidores públicos) e, por analogia, de omissão (quando os particulares sobrepõem seus atos de vontade à sobrevivência dos mais fragilizados), este instrumento jurídico estabelece uma ponte com os órgãos julgadores afins, abrindo precedentes para descriminalizar o uso do Cannabis no Brasil.

Conforme publicação do Ministério Público do Paraná, no projeto Semear, a respeito do uso medicinal da Cannabis⁴:

Regulamentação do uso medicinal de Cannabis

A Câmara dos Deputados realizou, em 09/07/2019, transmissão que teve como pauta o Requerimento nº 55 de 2019, do Deputado Eduardo Costa, que solicitou a realização de Audiência Pública para debater a Regulamentação da “Cannabis Medicinal” no Brasil.

O Deputado Eduardo Costa ressaltou ser importante ouvir o relato das famílias que fazem a utilização da Cannabis para fins medicinais, pois a falta desse debate muitas vezes leva à desinformação e ao preconceito. O parlamentar também destacou que é necessário averiguar quais são os reais motivos que impedem a produção do canabidiol no Brasil, visto que em muitos outros países a substância já é extraída de maneira séria e responsável.

Já o Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), William Dib, esclareceu que o objetivo da Agência é fomentar o desenvolvimento científico e discutir ciência e medicamentos. Afirmou, nesse aspecto, que desde 1961 o Brasil assina uma Convenção Internacional para a regulamentação do plantio de qualquer planta para fins científicos e medicinais. Além disso, em 2006 o Congresso Nacional implantou a Lei nº 11.343, que estabeleceu que a ANVISA deveria regulamentar o plantio de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas para pesquisa e para fins medicinais no Brasil (art. 2º, § único).

William Dib asseverou, ainda, que o Ministério Público já interpelou a ANVISA há vários anos solicitando a regulamentação, com urgência, da Cannabis no país, e depois entrou com ação contra o Ministério da Saúde para a incorporação de medicamentos à base de substâncias provenientes da planta na lista de fármacos ofertados pelo SUS.

Nas precisas palavras JÚNIOR (1999), esta pauta motivada pelo direito de petição junto ao Estado, seus órgãos, agência e o Poder Judiciário, necessita considerar que, para cada paciente, há distintas percepções do que é patologia

⁴ Fonte: <http://www.site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3341>

neuropsicótica, que assim denota o uso da Cannabis. Assim sendo, conforme dados apresentados pela ANVISA a fim de permitir o uso pelos pacientes, a restrição no comércio deste medicamento se dá, primordialmente, pelo risco de diminuição da percepção de que este item é uma droga, desvirtuando os bons resultados.

O Uso desta substância, por sua vez, exige um planejamento empírico e científico dos órgãos de fiscalização e de controle, trazendo a evidência científica, da classe I ou II, para que esta substância tenha maior abrangência, diversificando a atividade fim desta substância, para qualquer outra situação que não sejam as crises epiléticas, classificadas via CID como de muito difícil controle e que não respondam às terapêuticas atuais.

Conforme NOTA TÉCNICA Nº 02/2015, de autoria do Dr Helder Cassio de Oliveira (CRF-MT 1585), sobre a excepcionalidade e a conveniência no uso do Cannabidiol:

Mesmo não tendo estudos que comprovem a eficácia e principalmente a segurança do Canabidiol ou derivados canabinóides, a ANVISA publicou a resolução - RDC Nº- 17, de 6 de maio de 2015 que define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde⁰². E complementa pela nota técnica nº 093/2015 – CPCON/GGFIS/SUCOM de 28 de setembro de 2015 a aquisição intermediada de produtos à base de Canabidiol.

Finda-se, inicialmente, a discussão científica quanto ao uso deste medicamento no país tão logo verificados alguns critérios de admissibilidade, reconhecidos pelo legislador, a partir da competência coletiva para a promoção da saúde, que, no caso em tela, remeter-se-á àqueles que dependem do Estado para grande parte de seus atos assistenciais. Estes institutos jurídicos, seja por via dos precedentes dos Tribunais, decisões em caráter liminar, além das notas técnicas, parecer, emendas e outros mecanismos afins do legislativo destinam-se a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação, a incolumidade física, simplificando o tratamento médico para fins de controle e até mesmo de cura das doenças.

Segundo TAVARES (2012), deve notar-se que a Carta Magna de 1988 ampliou o objeto de alguns de seus remédios, pertinentes ao problema do uso de

algumas substâncias psicotrópicas em pacientes portadores da epilepsia. Estudos da ABN (Associação Brasileira de Neurologia) mostram que, além do paciente submetido ao acompanhamento de um profissional da área, dever-se-á considerar o espectro de repercussão desta enfermidade para com os familiares, amigos do ambiente escolar, acadêmico e profissional que, caso não vislumbrem ações repressivas no tocante ao não uso das substâncias psicoativas, terão o seu estágio emocional afetado e, fatalmente, poderão ingressar neste grupo de deficientes.

Assim, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, dadas as virtudes dos remédios constitucionais para a defesa do direito à saúde:

Cada um tem objetivo próprio e específico: o mandado de segurança presta-se a invalidar atos de autoridade ofensivos de direito individual ou coletivo, líquido e certo; a ação popular destina-se a invalidar atos ilegítimos e lesivos ao patrimônio público. Por aquele se defende direito próprio; por esta se protege o interesse da comunidade, ou, como modernamente se diz, os interesses difusos da sociedade. (MEIRELLES, 2001, p. 95).

Enquanto a Carta Magna e a lei infraconstitucional, dada vênua da forma genérica e abstrata como é posta em vigência no ambiente jurídico, não produzir os efeitos pertinentes a autorização do uso do Canabidiol independentemente de ação judicial provocada pelos reclamantes / representantes legais dos enfermos, por dever de ofício, o legislador deve criar um manual de instruções, ora normativo, como resposta aos demandantes. Diante das situações de fato e de direito objeto de tantas reclamações judiciais e de indagações no curso das ações da CCJ, é iminente o risco a saúde pública e para a vida humana, caso este medicamento não seja legalizado, razão pela qual notar-se-á as ponderações necessárias, evitando amplos riscos para a administração pública (devido ao pagamento de indenizações), o que pode sufocar o orçamento neste período de austeridade.

Notório observar o seguinte julgado sobre a concessão o Canabidiol e a responsabilidade dos entes federados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PACIENTE COM EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE (CID: 6.40); DISTONIA INCAPACITANTE (CID: G24.8) E AUTISMO (CID: F84.0). CONCESSÃO DE LIMINAR PARA O IMPETRADO FORNECER O MEDICAMENTO NECESSÁRIO À SAÚDE DA IMPETRANTE (CANABIDIOL). PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO

MANDADO DE SEGURANÇA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO ATESTADA POR PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA CAPACITADO. RECENTE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA, PERMITINDO A RECEITA E IMPORTAÇÃO DO CANABIDIOL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO DE PLANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO ESTADO (APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ATENDIMENTO AOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. --1Em Substituição à Des^a. Maria Aparecida Blanco de Lima.-- DESNECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A VIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. TESES REJEITADAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1474214-0 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 26.07.2016)(TJ-PR - MS: 14742140 PR 1474214-0 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 26/07/2016, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1868 22/08/2016)

Em suma, dever-se-á eliminar a burocracia que envolve a concessão deste medicamento, limitando o controle estatal a legalidade do uso deste medicamento, considerando os documentos legais e oficiais assinados por profissional habilitado, inclusive do setor privado.

2.2. LIMITES NO ORÇAMENTO DA SAÚDE ANUENTE À AUSÊNCIA DO ESTADO: NECESSIDADE DE DESCRIMINALIZAR O USO E CULTIVO DA SUBSTÂNCIA COMO GARANTIA DE CONFORTO PARA O CIDADÃO EM TRATAMENTO

A atuação científica com o fim de gerar novos métodos de tratamento dos portadores de alguma patologia tem duplo efeito, quais sejam: qualificar o sistema de saúde de dado país, tendo em vista a cura de enfermidades. No escopo empresarial e governamental, traz a tona mais outros dois objetivos, seja de gerar economia dos recursos públicos e, concomitantemente, trazer riquezas para determinados cidadãos que dedicam seu tempo e esforço nestas atividades laborais.

⁵Fonte: file:///C:/Users/st/Downloads/2015_nota-tecnica-n02_referente-ao-uso-de-canabidiol-para-tratamento-de-epilepsia-em-criancas-[520-241117-SES-MT].pdf

A fiscalização técnica, jurídica e a desburocratização na legalização destas substâncias, a fim de serem de uso comum, são fenômenos humanos vitais, produzindo resultados espantosos sob a ótica da garantia da saúde dos portadores de alguma doença mental congênita ou adquirida.

Segundo RODRIGUES (2009), nessa etapa da história de pesquisa sobre a eficiência do canabidiol para fins terapêuticos, surge um aspecto jurídico relevante, a fim de disciplinar a extração de dados e recursos do ambiente natural e os posteriores experimentos com seres vivos. Cabe destacar que, diante da urgência e relevância no controle da epilepsia, cada vez mais constante na sociedade do consumo em massa, notar-se-á a necessidade de defender ordenamentos mais simplificados, baseados no direito consuetudinário, os quais detêm um conjunto de experimentos que passam a ser praticados pelos membros de diferentes comunidades na sociedade contemporânea. De outra face, conforme defendemos a valorização dos cientistas que, eximindo-se dos interesses próprios dão surgimento aos experimentos / medicamentos que tem repercussão geral, já se verifica o intuito dos profissionais da saúde sob a propriedade destas descobertas, que, por vias de consórcio, impõe ao estado a obrigação de retribuir lucros e resultados aos autores, como forma de manter a continuidade dos serviços que estes prestam.

Neste interím, a assiduidade com os planos de desestatização pode, por um lado, garantir menores custos para o ente mas, ao mesmo tempo, exigir novas e amplas técnicas de fiscalização, o que demanda recursos patrimoniais e pessoais a serem financiados para esta atividade fim. Assim, o tratamento em questão, com o uso da substância Cannabis, tem por principal desafio romper a efêmera disputa pelo lucro, sem eliminar a ideia liberal das organizações que colaboram com o Estado. Os efeitos benéficos do tratamento com os pacientes portadores de alguma enfermidade mental podem ser majorados, caso estes critérios de preferência também norteiem os contratos laborais.

⁶ Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2019/09/maconha-tem-efeito-na-epilepsia-mas-faltam-evidencias-para-outras-doencas.shtml>

Alinha-se, assim, com esta tradição de prevalência do Direito Público, o reestabelecimento da equidade entre os portadores de epilepsia, considerando-os como dotados de razão e consciência para as relações civis, mesmo que, em tese, estejam sendo beneficiados por ações afirmativas, as quais flexibilizam os critérios de recrutamento e de seleção, tanto no setor público como no privado, considerando os esforços dedicados por estes a fim de se livrarem da enfermidade.

Em síntese, justificando a importância das pesquisas sobre o uso do Canabinoides medicinais, considerando os riscos que o diferem⁶: “A interrupção devido a efeitos adversos ocorre em um em cada grupo de 8 a 20 pacientes. Independentemente do tipo de Canabinoide usado, os efeitos adversos são comuns e provavelmente subestimados”.

Encontra-se atualmente superada a antiga polêmica sobre se a autonomia da vontade dos indivíduos (vide artigo 4º do Código Civil de 2002) estaria a frente da autonomia do profissional da saúde para os fins de experimentos com o uso desta substância química, quando comprovada a pertinência científica nos estudos oficiais. Conforme artigo 5º, inciso II, da Constituição federal, a legislação confere a aludida ação diante da posse de instrumentos adotados nas instituições de saúde, sem fazer qualquer distinção nos meios de propiciar a cura caso o paciente seja egresso da rede pública SUS. A jurisprudência vem, interativamente, decidindo que a proteção da saúde destes deficientes não pode ser mitigada, enquanto lhes for negada a concessão do cultivo da planta, tão logo este e seus familiares sejam instruídos do manuseio e consumo.

Especificando os institutos da autonomia privada e da autonomia da vontade, compartilhados entre o direito civil e o direito constitucional, no tocante ao tratamento dos sujeitos epiléticos, cita-se a opinião de Cabral (2004, p. 91):

Numa visão simplista dos institutos, pode-se resumir a diferença afirmando que a autonomia da vontade relaciona-se com a liberdade de autodeterminação (manifestação da vontade livre) e a autonomia privada ao poder de autorregulamentação (normas estabelecidas no interesse próprio) (CABRAL, 2004, p. 111).

À medida que as plantas crescem (diga-se canabinoides), estas mudam a sua espessura e consistência, dando ensejo aos primeiros sinais de que estão velhas.

Neste sentido, formadas basicamente por matérias sólidas, oriundas de transformações no estágio de crescimento, jamais dever-se-á deixar para o segundo plano o cultivo de novas plantas da espécie, seja em média ou alta escala, preservando, assim, a utilidade de tais. Quando vistas em diferentes nações, esta cultura subsiste sem ofender o ecossistema, comprovada a pertinência / importância no tratamento dos pacientes com necessidades especiais, sucessivos ao período de crescimento físico na sociedade. Assim sendo, o objetivo da mutação genética, em muitos casos, deve ser o de preservar a funcionalidade desta planta, potencializando-a na produção dos produtos, mas, restringindo-a quanto ao cultivo, analisados as referidas classificações, decidindo quais famílias terão a chancela para cultivo e usufruto, tão logo concluída a investigação social, pela via das bases de dados da Justiça e dos órgãos de inteligência.

Segundo a rede Brasil atual, em artigo publicado por Leandro Barbosa⁷ sobre a história de um paciente que passou a utilizar esta substância, dada vênua da melhora no seu quadro clínico:

Em julho de 2016, a organização, em parceria com a empresa americana CBDRx, inaugurou no Brasil um estudo para entender melhor os efeitos do canabidiol sobre os sintomas provocados pelo Transtorno do Espectro Autista (TEA).

(...)

A empresa fica em uma fazenda no estado americano do Colorado, e desenvolve produtos medicinais a partir da *Cannabis Sativa*. Através da clonagem de plantas, a CBDRx desenvolveu uma espécie de maconha com alto índice de canabinóides e baixo teor de THC (tetra-hidrocanabinol) – princípio psicoativo da maconha. Atualmente, o custo do frasco do extrato produzido por eles – 60 cápsulas de 50 mg de canabidiol – é de 300 dólares, aproximadamente R\$ 1 mil, sem contar os valores do frete.

Nesta etapa do presente estudo, é impossível não fazer referência à Genética, considerada como área da Biologia que estuda a transmissão do material genético ao longo das gerações, fator decisivo na reação do corpo aos componentes químicos nocivos que lhes são inseridos em razão de algum acidente ou diante de um tratamento médico para o qual o paciente é submetido.

⁷Fonte: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2017/11/quando-a-maconha-e-uma-saida-para-a-vida/>

Resignando-se à contribuição dado por Gregor Mendel (1822-1884), citado por SNUSTAD (2008), segundo a qual a transmissão dos caracteres hereditários dar-se-á via fatores encontrados nos gametas, dada vênua das conclusões sobre os cromossomos, no caso do tratamento com o uso do Canabidiol, este ramo da ciência propicia ao estudioso e ao profissional da área da saúde a previsibilidade da reação de certo grupo de pacientes, e de como esta poderá ser manipulada ao longo do tempo. Assim, notar-se-á que igual ao gene, seja em maior ou menor grau, este medicamento psicotrópico comandará a manifestação de características no ser humano, no sentido físico, cognitivo e comportamental, formando, assim, um sistema de precedentes ao qual recorrerá o legislador a fim de alterar as leis do direito civil, penal e, mais importante, a carta magna, naquilo que rege a capacidade e a presunção de consciência destes para os atos da vida civil. Conforme estudo da UFRGS, assinado por Marcel de Mattos⁹, Priscila Silveira, Raul Marques Rodrigues, Rosalia Lempk Constantin, intitulado “Canabidiol: o potencial terapêutico de um componente da maconha”, no que diz respeito às enfermidades mentais:

O gênero *Cannabis* possui diversas substâncias únicas na sua composição, algumas das quais são conhecidas como canabinoides e atuam em um sistema de comunicação molecular próprio no nosso cérebro. Na planta, as principais substâncias são o canabidiol (CBD) e o tetraidrocanabinol (THC) – componente psicoativo responsável pelas alterações sensoriais induzidas pelo consumo de maconha.

Estudos recentes têm gerado evidências quanto ao potencial anticonvulsivante do canabidiol. O seu mecanismo de ação não é completamente conhecido, porém especula-se que ele atue em receptores e canais celulares, reduzindo a excitabilidade e a transmissão neuronal. Existem diversas vias pelas quais ele pode ser administrado, sendo a inalatória a mais eficiente, embora a via oral também possa ser usada. O canabidiol é metabolizado majoritariamente pelo fígado e, devido às suas propriedades lipofílicas, é distribuído rapidamente para o cérebro.

Durante o processo de produção do canabidiol, o THC é eliminado. Portanto, utilizar um medicamento à base de canabidiol é diferente de fumar um cigarro de maconha e, conseqüentemente, os pacientes não sentem os efeitos sensoriais característicos do consumo de maconha, como as alucinações. Isso acontece porque o canabidiol não ativa os mesmos receptores canabinoides que o THC”.

⁸Fonte: <https://www.ufrgs.br/farmacologica/2018/06/24/canabidiol-o-potencial-terapeutico-de-um-componente-da-maconha/>

⁹Fonte: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/motorista-que-provocou-acidente-apos- crise-de-epilepsia-tem-justa-causa-revertida

No âmbito da biotecnologia, considerando a aplicabilidade da Engenharia genética para as técnicas seletivas de manipulação de componentes químicos, consoante o tratamento de enfermidades, inclusive a partir da gestação, com os experimentos em seres humanos que já são dependentes de medicamentos semelhantes ao Canabidiol, é possível qualificar o resultado destas pesquisas, pois o rápido processo de recuperação das crises convulsivas traz indícios de cura desta doença. De acordo com Huxley (1932), ao tecer comentários sobre a sociedade do futuro, sabe-se da existência de tendências no sentido de admitir, juridicamente, a clonagem e outros conhecimentos na ciência da saúde e nas ciências sociais aplicadas, interessando a extinção de quaisquer hipótese de iminente risco à saúde pública, pela via do colapso.

Enquanto interessa para o país diminuir o sofrimento dos portadores destas enfermidades, as autoridades administrativas, legislativas e judiciais, devem, concomitantemente, reeditar suas atribuições, registradas em documentos oficiais e em diplomas legais, fazendo com que se conheça das funções de outros elementos no corpo humano, nos cálculos sobre a recuperação e o grau de autonomia destes cidadãos especiais.

Em linhas gerais, cumpre destacar, no estudo do genoma, dos genes e da saúde humana, dois dos cinco princípios básicos para a atuação dos profissionais da área médica.

O princípio da justiça garante proteção aos direitos de populações vulneráveis, como crianças, pessoas com retardo mental ou problemas psiquiátricos e culturais especiais.

O princípio da igualdade rege o acesso igual aos testes, independentemente de origem geográfica, raça, etnia e classe econômica.

Finalmente, o princípio da qualidade assegura que todos os testes oferecidos terão especificidade e sensibilidade adequadas e serão realizados em laboratórios capacitados, com adequada monitoração profissional e ética (REVISTA USP, n°: 24, 1995).

Em última análise, toda essa problemática relacionada ao uso do Canabidiol somente terá seu fim com o constante processo de revisão das leis gerais e especiais em vigor, tema este introduzido no capítulo seguinte.

CAPÍTULO III - DA FUNÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Expondo comentários sobre a eficiência estatal, são indissociáveis as reflexões sobre as atualizações na Carta Magna e nas leis infraconstitucionais, destinadas a individualizar as penas aplicáveis em razão de crime ou contravenção, como também a ampliar o leque de institutos jurídicos devido aos quais será reconhecida a presunção de idoneidade do portador de necessidade especial, enquanto cidadão e/ou litigante. Em meio a estes fatores de ordem política e jurídica, o presente capítulo passará a tratar das medidas protetivas em esfera penal, a partir do tema proposto.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS EM ESFERA PENAL

Parece ser vital, para o processo jurídico, neste contexto de saúde psíquica, de autonomia da vontade, de crescimento do consumo e do espírito individualista, de combate a indiferença perante tudo e todos que a legalização do uso do Cannabis deve ser consumada pelo parlamento. Por isso, ao tecer comentários sobre a educação continuada, com repercussão na área econômica, técnica e empírica destes cidadãos especiais, esta pedagogia constantemente desafiada deve conceder lugar aos atos políticos e jurídicos dos parlamentares, no exercício de suas prerrogativas, considerando novos projetos de lei e a gestão dos recursos públicos a serem investidos.

Segundo NUNES (2011), isso quer dizer, inquestionavelmente, a pretensão de incorporar às tradições humanas e, concomitantemente, ao direito positivo e ao consuetudinário, a consciência sobre o poder e dever de por fim a certas ambiguidades na imposição de penas nestes indivíduos, interessando aos operadores do direito trabalhar seguindo o rito da alternância entre institutos, leis infraconstitucionais, no espectro da razoabilidade e da proporcionalidade, lembrando todo o custo que a atividade objeto de suas atividades laborais ocasiona. E, para isto, serve à história sociopolítica, aos fatos de valorização da

dignidade da pessoa humana, julgando com êxito os episódios ilegais e imorais praticados por estes, tendo entre tudo isto o histórico de vivência escolar, familiar, laboral.

Por isso, o processo penal e, não menos importante, as técnicas de investigação, apreensão de bens, restrição de direitos (como o de locomoção), devem se orientar no sentido de uma geral repercussão entre processos semelhantes, de casos análogos referentes aos prejuízos de natureza moral, material, emocional, onde as vezes não é possível mensurar o valor exato do que deverá ser restituído, dando assim ensejo à estipulação de coeficientes pelo vetor do custo de vida deste indiciado/investigado e/ou de sua prole.

Neste sentido, ver-se-á a seguinte matéria do TST⁹ sobre afastamento de penas (inclusive no direito do trabalho) aos sujeitos com necessidade especial, de cunho psíquico.

Motorista que provocou acidente após crise de epilepsia tem justa causa revertida

(Qua, 17 Dez 2014 07:28:00)

A Justiça do Trabalho condenou a Transporte Coletivo de Rolândia Ltda., do Paraná a pagar todas as verbas rescisórias a um motorista dispensado por justa causa, alegando negligência por ter dormido ao volante e provocado um acidente de trânsito. Ficou provado, porém, que o acidente aconteceu porque o trabalhador foi acometido por mal súbito, decorrente de crise epilética.

Por considerar que o acidente não ocorreu por culpa do empregado, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) afastou a justa causa. A empresa, então, recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) alegando violação do artigo 482, alínea "a", da CLT. Ao analisar o processo, porém, a Sétima Turma não conheceu (não examinou o mérito) do recurso de revista.

Acidente

O motorista conduzia veículo de transporte coletivo quando, por volta das 20h50 de 25/5/2009, perdeu a consciência. O ônibus colidiu com um poste e um automóvel estacionado. Para a empresa, a conduta revelaria negligência, imprudência e imperícia, (...)

De acordo com o TRT-PR, independentemente de a causa do desmaio ter sido uma crise epilética, a empresa não demonstrou que o acidente decorreu de atitude imprudente, negligente ou imperita do empregado, "que tinha mais de dez anos de serviços prestados sem relato de incidentes de maior importância". Considerou também que o ônus da prova cabia à empregadora, que abriu mão de ouvir testemunhas.(...)

TST

No recurso ao TST, a empresa sustentou que o motorista não se desincumbiu do ônus de comprovar que seria portador de enfermidade e que a causa do acidente seria decorrência desta doença. Ao analisar

o recurso, o ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, explanou: "O Tribunal Regional, com base na prova produzida nos autos, foi expresso ao afirmar que o trabalhador foi acometido por mal súbito, decorrente de crise epilética, razão pela qual afastou a justa causa como forma de resolução do contrato de trabalho, porque comprovado que o acidente de trânsito não ocorreu por sua culpa", destacou.

O ministro assinalou que a verificação de violação do dispositivo legal apontado pela empresa exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 126.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: RR-95100-26.2009.5.09.0669

O abandono de certas práticas de investigação que não demonstram a efetiva eficiência devido ao desuso causado pelo tempo, tanto no âmbito da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário, é inquestionavelmente fundamental como método de recuperação da qualidade do trabalho prestado, levando a cabo que objetivar-se-á evitar eventuais vícios materiais e de legalidade no processo, o que poderá culminar em aplicação de penas quando o paciente for inocente, com a subsequente reparação de danos na forma de indenizações, o que vai contra a ordem fiscal, em tempos de restrição no país. Assim, algo que se encontra no conjunto de competências do Poder Legislativo, exercido por iniciativa dos Agentes Políticos, sociedade civil organizada e instituições de fiscalização e de controle (dentre as quais se insere o Poder Judiciário) é a pressuposição de que os estudiosos, os operadores do direito e da gestão nacional apresentar-se-ão como conscientes da importância da pesquisa sobre os dados e sobre a realidade econômica da época, a qual estiver sujeita as partes do polo da ação, levando a cabo na dosimetria das penas, onde também será considerado os índices de violência e de criminalidade, além de outros crimes devido a inoperância, negligência e imperícia.

Por isso, um outro destaque a ser feito é de que as técnicas de investigação em campo, nas quais pautar-se-ão as proposições dos Doutos parlamentares, devem se orientar no sentido de uma geral recuperação e, a posteriori, inclusão dos sujeitos com esta enfermidade psíquica, reconhecendo, em maior ou menor grau, sua legitimidade para a prática dos atos da vida civil (inclusive no mundo dos negócios), afastando-os, de uma dependência famigerada por programas "assistenciais" do Estado, que ilimitados podem gerar ociosidade, dificultando o exercício das melhores habilidades (seja na ciência, nas artes, na produção de produtos, na prestação de serviços), para a comunidade.

Dando ênfase ao tema de prestações afirmativas quando do exaurimento das possibilidades de sustento próprio pelos portadores da doença epilepsia, interferindo, assim, no conceito de capacidade civil e na prévia classificação da imputabilidade penal, cita-se a seguinte matéria extraída do Portal do Senado Federal¹⁰:

Senado encaminha à Câmara projeto que dispensa portadores de epilepsia e lúpus de carência para aposentadoria

Da Redação | 23/08/2010, 21h06

O presidente do Senado, José Sarney, deve encaminhar nesta semana à Câmara dos Deputados projeto ([PLS 293/09](#)), aprovado pelos senadores, que dispensa os portadores de epilepsia e lúpus da carência de 12 meses de filiação ao INSS para receberem aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) no último dia 11 em Decisão Terminativa, o projeto não recebeu recurso para sua votação em Plenário até a última sexta-feira (dia 20).

(...)

As doenças mencionadas na lei são graves e tornam seus portadores incapazes para o trabalho, além de provocarem estigma, deformação ou mutilação. Durante a discussão do projeto na Comissão de Assuntos Sociais, o senador e médico Mão Santa (PSC-PI), relator da proposta, lembrou que todas as doenças dão direito a auxílio-doença ou podem levar à aposentadoria por invalidez, de acordo com sua gravidade e continuidade. No entanto, no seu entendimento, o lúpus e a epilepsia são graves e, portanto, a sociedade deve dispensar seus portadores do cumprimento da carência de 12 meses de filiação ao INSS.

O lúpus é uma doença de causa desconhecida, caracterizada por inflamações em muitos órgãos do corpo. Os pacientes podem apresentar sinais e sintomas como fadiga, anemia, febre, erupções, sensibilidade ao sol, perda de cabelos, artrites, problemas sérios no coração, nos rins, nos pulmões e no sistema nervoso central. (...)

Já a epilepsia provoca distúrbios de consciência ou de outras funções psíquicas, movimentos musculares involuntários e perturbações do sistema nervoso central. A crise epiléptica pode ser um simples embotamento da consciência ou levar a pessoa a apresentar convulsões. As crises de epilepsia costumam ocorrer nos primeiros anos de vida e as investigações registram que 0,5% da população em geral têm convulsões ativas, 3% sofreram crises em algum momento da vida e 9% apresentaram pelo menos uma convulsão na vida.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Fonte: Agência Senado,

¹⁰Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/08/23/senado-encaminha-a-camara-projeto-que-dispensa-portadores-de-epilepsia-e-lupus-de-carencia-para-aposentadoria>

Neste ínterim, acrescer-se-á a presente pesquisa que as tomadas de decisões de iniciativa do parlamento devem pautar-se na proporcionalidade, consignando alguns critérios de preferência processual, seguido pela conveniência e oportunidade, evitando a criminalização de alguns antes dos quais já notar-se-á a limitação destes perante o mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto brasileiro, a inclusão dos portadores de necessidades especiais através de institutos jurídicos que consagram hipóteses de preferência processual e de admissão no ambiente acadêmico e laboral, via seleção pública, vem tendo, historicamente, uma maior repercussão nos atos declaratórios e nas iniciativas funcionais dos parlamentares, consignado nas teses defendidas pelas associações civis e pelas organizações não governamentais, a respeito de mínimo existencial como premissa básica do Estado democrático de direito. Assim, novas práticas comportamentais passam a estimular medidas inclusivas, humanizando a governança das empresas e organizações, dada as melhores condições de vida a serem propiciadas aos portadores de necessidades especiais.

Segundo visto na doutrina e na jurisprudência (COTRIM, 2016), dando ênfase à explanação sobre atos processuais, de análise de mérito e de vida pregressa, buscando estabelecer indicadores com os quais nortear-se-á a capacidade civil dos sujeitos especiais, dever-se-á dirimir todas as dúvidas quanto ao uso de substâncias que, a curto prazo, podem diminuir as enfermidades, considerando que é preciso explorar todo o potencial técnico, laboral e científico, incluído nas manifestações dos colaboradores dos diversos tipos de associação. Assim, é inegável o papel que a academia e as organizações sem fins lucrativos possuem na defesa da vida, na prevenção de epidemias e, quiçá, da omissão de socorro, perante os sujeitos com alguma limitação na saúde mental.

As experiências nessa área são inúmeras, indicando que o principal problema para a não divulgação do meio de cura da epilepsia é a capitalização do sistema de saúde, sendo benevolente com o lucro dos laboratórios em detrimento da venda de medicamentos de alto custo e de uso contínuo. Entre outras indagações, manifestações de vontade vinculadas aos laudos técnicos dos profissionais de saúde, far-se-á a defesa da descriminalização de algumas substâncias, com o subsequente cultivo desta matéria prima, que, ao mesmo tempo, trará o controle almejado pelo paciente e barateará, para o Estado, o financiamento do sistema público de saúde. Portando, a mais verossímil contribuição, advém do uso do cannabis para fins terapêuticos.

O primeiro passo, neste sentido, é pensar na investigação, a partir da saúde básica, sobre as causas da doença, sejam elas naturais ou oriundas de acidentes. Assim, é preciso redefinir os traços sobre a educação, agregando componentes curriculares que formem uma preparação entre os cidadãos de plena capacidade, sobre o modo de vida que devem levar quando, pessoas mais próximas (não apenas em sede familiar), forem portadores desta doença (manifestada em maior ou menor grau), preservando a qualidade de vida e minimizando os riscos desta patologia contra estes cidadãos. Assim, manter-se-á a prudência e perícia nos atos praticados por tais, por iniciativa / colaboração de todos que atuam ativamente no ciclo de convivência destes.

Pensando nas melhores práticas de saúde, e, não menos importante, em Direitos Humanos, esta socialização dos elementos suficientes para por fim às patologias fundamentar-se-á em uma série de iniciativas do Parlamento, sendo a mais importante impedir o controle deste sistema, majoritariamente, pelo mercado. Ainda sim, prosseguir-se-á com a atualização das leis gerais e especiais, como o Código Penal e o Código de Processo Penal, descriminalizando e desburocratizando o cultivo desta planta, onde os representantes legais também haverão de assinar todos os termos de responsabilidade para usufruir do que fazem direito.

Neste pioneirismo, tanto o Poder Judiciário, os Ministérios (seja da Educação, Saúde, Trabalho, Justiça), obstam qualquer ato atentatório à diversificação do tratamento, visto o uso do cannabis para fins terapêuticos, ocasião na qual listar-se-á, dentre as normas regimentais e as regulamentadoras, alguns princípios conceituais da dita prática, desde o da construção coletiva até o do uso formal.

Por fim, encarando todos os limites impostos pela retração nos investimentos e, indiscutivelmente, no aporte de recursos públicos devido ao teto fiscal, comenta-se com frequência sobre os feitos a fim de reverter estas normas, desconstruindo todas as teses e omissões no socorro a estes pacientes / portadores de necessidades especiais devido ao conflito de interesses e a uma possível inoperância dos gestores, políticos e aplicadores da lei.

REFERÊNCIAS

ARANDA, Maria Alice de. *Et al.* Política e gestão da educação básica: discussões e perspectivas acerca da alfabetização da criança. Porto Alegre: Ed UFGD, 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBOSA Leandro. Uso do *Cannabis Sativa*, Paciente com TEA. Fonte: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2017/11/quando-a-maconha-e-uma-saida-para-a-vida/>. Último Acesso em: 15/12/2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade. Para uma teoria geral da política**. São Paulo: Editora paz e terra, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Matéria sobre projeto que dispensa os portadores de epilepsia e lúpus do cumprimento do período de carência para aposentadoria. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/08/23/senado-encaminha-a-camara-projeto-que-dispensa-portadores-de-epilepsia-e-lupus-de-carencia-para-aposentadoria>. Último acesso: 20/12/2019.

BRASIL. Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso – CRF MT. NOTA TÉCNICA Nº 02/2015, de autoria do Dr Helder Cassio de Oliveira (CRF-MT 1585). Fonte: [file:///C:/Users/st/Downloads/2015_nota-tecnica-n02_referente-ao-uso-de-canabidiol-para-tratamento-de-epilepsia-em-criancas-\[520-241117-SES-MT\].pdf](file:///C:/Users/st/Downloads/2015_nota-tecnica-n02_referente-ao-uso-de-canabidiol-para-tratamento-de-epilepsia-em-criancas-[520-241117-SES-MT].pdf). Último acesso: 20/11/2019.

BRASIL. Ministério Público do Paraná – MPPR. Projeto Semear – regulação do uso do Cannabis. Fonte: <http://www.site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3341>. Última consulta: 02/03/2020.

BRASIL. PLANALTO, Lei nº 8.159, de 08/01/1991 - Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm. Último acesso: 02/02/2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto que dispensa portadores de lúpus e de epilepsia de carência para aposentadoria. Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/08/23/senado-encaminha-a-camara-projeto-que-dispensa-portadores-de-epilepsia-e-lupus-de-carencia-para-aposentadoria>. Última consulta: 02/01/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. TJ-PR - MS: 14742140 PR 1474214-0 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 26/07/2016, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1868. 22/08/2016. Acesso em: 11/11/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Motorista que provocou acidente após crise de epilepsia tem justa causa revertida. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/motorista-que-provocou-acidente-apos-crise-de-epilepsia-tem-justa-causa-revertida. Último acesso: 20/12/2019.

BRASIL. Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas, edição de 1994.

BRASIL. Universidade de São Paulo. Artigo sobre Princípio da dignidade da pessoa humana e da irretroatividade de direitos. São Paulo: revista USP, nº: 24, 1995.

CABRAL, Érico de Pina. **A “Autonomia” no Direito Privado**. Revista de Direito Privado, a. 5, n. 19, jul./set., 2004, p. 91.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do poder de polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DELGADO, Maurício Goldinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: Editora LTR, 2006.

DOSSE, François. **A história em migalhas: dos “Annales” à Nova História**. Campinas: UNICAMP, 1992

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. Editora Globo. Rio de Janeiro, 1932.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.

KANDEL, Eric R. *Et al.* **Princípios de Neurociências**. 5 ed. Porto Alegre: Editora AMGH, 2014.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7 Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIA, Heber. **Neurociências E Desenvolvimento Cognitivo** - Col. Neuroeducação Volume 2. Rio de Janeiro: editora WAK, 2011.

MATTOS, Marcel. *Et al.* "Canabidiol: o potencial terapêutico de um componente da maconha". Disponível em: <https://www.ufrgs.br/farmacologica/2018/06/24/canabidiol-o-potencial-terapeutico-de-um-componente-da-maconha/>. Último acesso em: 15/12/2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; et al. **Curso de Direito Constitucional** - 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, Malheiros, 2001

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

NASCIMENTO, D. M. do. **Metodologia do trabalho científico: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2011.

PÉREZ, Cármen Lúcia Vidal. A lógica e o sentido da formação: heterotopias, acontecimentos e sujeitos. Fonte: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-80232007000100010. Consulta em: 02/11/2019.

PERES LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PORTUGAL. Escola Superior de Enfermagem do Porto. Transferibilidade do conhecimento em Enfermagem da Família. Consulta em: 02/05/2020.

REGAN, T. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

Roberts, Keith; Walter, Peter. **Biologia Molecular da Célula**. 5ª ed Porto Alegre: Artmed, 2010.

RELVAS, M. P. **Neurociência e Educação: Potencialidades dos gêneros humanos na sala de aula**. Rio de Janeiro: Wak, 2010.

RODRIGUES, Daniel dos Santos. A defesa judicial dos direitos sociais prestacionais a partir da teoria dos direitos humanos de Amartya Sen. Biblioteca Digital A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte: Editora Forum, ano 8, n. 34, out./dez. 2008. Acesso em: 20/03/2020.

SANTOS, M. F. **Mito-hermenêutica do espaço e cidades históricas**. In: **CICLO DE ESTUDOS SOBRE O IMAGINÁRIO**, 13, 2004. Recife. Anais. Recife, 2004.

SANTOS, L. **Direito à Saúde e Qualidade de Vida: um mundo de responsabilidades e fazeres**. In: _____. (Org.). **Direito da Saúde no Brasil**. Campinas: Saberes Editora, 2010,

SNUSTAD, P. E; SIMONS, M. J. **Fundamentos de genética**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2008

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

YÚDICE, G. **A conveniência da Cultura**. BH: Ed. UFMG, 2004.

_____ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2019/09/maconha-tem-efeito-na-epilepsia-mas-faltam-evidencias-para-outras-doencas.shtml>. O uso de Canabinoides medicinais. Consulta em: 02/01/2020.

_____ https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5857:mais-da-metade-das-pessoas-com-epilepsia-na-america-latina-e-no-caribe-nao-recebem-tratamento&Itemid=839. Consulta em: 02/02/2020.

_____ <https://www.epilepsiabrasil.org.br/tratamento>. Consulta em: 15/02/2020.